



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0014283-43.2023.8.19.0058

Embargante: **Yvenis Ventura Cavalcante Santos** (DP)

Embargado: **Ministério Público**

Juízo de origem: **Juizado Especial Criminal do Comarca de Saquarema**

Capitulação: **art. 129, §13 do CP, n/f Lei 11.340/06**

Relator: DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao apelo defensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se configurado vício de fundamentação quanto às teses: (i) perda de uma chance probatória; (ii) desclassificação para o crime de lesão corporal culposa; (iii) de confissão espontânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

3. Acórdão alicerçado em elementos probatórios consistentes, encontrando-se suficientemente fundamentado, nos termos da CRFB/1988, art. 93, IX e no CPP.
4. Julgado embargado que enfrentou, expressamente, todos os tópicos referenciados nos presentes embargos.
5. Recorrente que deseja o reexame da matéria julgada, com vistas à obtenção de efeitos modificativos, nesta via processual eleita, que não se presta para tal fim.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta Câmara, que negou provimento ao apelo defensivo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Sustenta o embargante que o acórdão embargado incorreu em 'vício de fundamentação' quanto à: (i) *'perda de uma chance probatória e cerceamento de defesa'* já que a *'vítima declarou em juízo a presença e intervenção de sua mãe e diversas outras pessoas no momento'*, do crime, as quais não foram arroladas pelo *'órgão acusatório'*; (ii) desclassificação para o tipo do art. 129, §6º, do CP; (iii) à confissão espontânea.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Depreende-se claramente inexistir no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser sanada, nos termos do art. 619 do CPP.

Diversamente do argumentado, o julgado recorrido se encontra suficientemente fundamentado, atendendo aos termos dos artigos 93, IX da CR e 315 do CPP.

O acórdão motivadamente assentou, conquanto cometido o delito na presença de outras pessoas, a suficiência do depoimento da vítima para a conclusão condenatória, porquanto corroborado pelos demais elementos de prova, tudo em conformidade com a orientação pacífica do STJ: *'a palavra da vítima, especialmente em casos de violência doméstica, possui relevante*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

valor probatório, considerando a natureza íntima desses delitos' (AgRg no AREsp n. 3.101.425/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 3/2/2026).

O julgado, ainda, afastou fundamentadamente a tese alusiva à perda de uma chance probatória.

Firmada essa premissa de sobejo acervo probatório, inconteste que a alegação de perda de uma chance probatória, revela-se totalmente infundada, porquanto a acusação se desincumbiu de reunir lastro probatório suficiente para conferir plausibilidade à narrativa da denúncia. Ademais, a ilação desenvolvida pelo embargante não se sustente, pois a *'alegação de perda de chance probatória exige demonstração concreta da relevância da prova para a defesa'* (AgRg no AREsp 2.495.519/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 2/9/2025), aqui sequer veiculada.

O julgado expressamente afastou, ainda, a pretensão de desclassificação para o delito de lesão corporal culposa, porquanto consignou que demonstrado, à saciedade, que o embargante em âmbito doméstico e familiar atingiu a vítima com um soco *'na cara'*, nas regiões de *'sua testa'* e *'outro em seu ouvido'*, o que foi chancelado pelo laudo de exame de corpo delito de lesão corporal, cujo trecho mais pertinente foi destacado no bojo do voto impugnado.

O acórdão recorrido consigna, por fim, que não houve confissão extrajudicial em sede policial, afinal o embargante não confirmou a narrativa contida na denúncia, mas apresentou versão isolada do conjunto probatório, segundo a qual teria tentado *'dar um soco no padrasto'*, da vítima *'e a atingiu de raspão'*. De toda a prova exsurge o dolo na prática do crime de lesão corporal, na forma do §13 do CP, já que praticado contra mulher, por razões da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

condição do sexo feminino, não tendo a forma culposa restado minimamente evidenciada.

Nesses termos, percebe-se que o embargante pretende, tão somente, rediscutir o julgado, tentando reverter o seu resultado, porquanto inconformado, refugindo às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado e transformando-o em foro de debates que acabam por atrasar a efetividade da prestação jurisdicional. Os embargos de declaração não inauguram nova instância de julgamento.

Portanto, *'sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior'* (EDcl no AgRg no AREsp 1.428.394/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 2/8/2020).

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter o acórdão em sua integralidade.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Desembargador Relator